



REGULAMENTO DO FUNDO DE AÇÃO SOCIAL



REGULAMENTO DO FUNDO DE AÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artº. 1º

O Fundo de Acção Social, designado pela sigla “FAS”, é um fundo comum dos sócios do STI, previsto e definido pelo Artigo 57.º dos Estatutos.

Artº. 2º

Para a prossecução das finalidades previstas nos estatutos e no presente Regulamento, o FAS funcionará com orçamento próprio que, de acordo com as respectivas disponibilidades financeiras, será gerido pela Direcção Nacional.

Artº. 3º (*)

Constituem objectivos do FAS:

- 1) A atribuição de comparticipações destinadas a minimizar as despesas e encargos que os Sócios hajam de suportar com a assistência à saúde dos próprios e do seu agregado familiar;
- 2) A atribuição de comparticipações equivalentes às perdas de vencimentos sofridas, em consequência de faltas por motivos de doença do próprio, ou de assistência a familiares, nos termos legalmente previstos.
- 3) O apoio financeiro a conceder para fazer face a situações graves e de emergência no domínio da saúde, mediante empréstimo reembolsável em períodos máximos de um ano ou cinco anos, consoante os casos previstos no presente Regulamento.
- 4) O pagamento de um Seguro de Doença aos sócios, nos termos em que vier a ser acordado pela Direcção Nacional, com as Companhias Seguradoras.

Artº. 4º

Os processos de recurso ao FAS, bem como os pedidos de alteração às condições da sua concessão, serão instruídos pelos Serviços Administrativos do STI, e decididos pelo Secretário Geral ou na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário Geral Adjunto.

Art.º 5º

- 1) Os pedidos de comparticipação e de empréstimo devem ser formulados até ao último dia do 3º (terceiro) mês seguinte *ao da efectivação das despesas referidas anteriormente*, salvo nos casos de perdas de vencimento, conforme decorre do n.º 1 do artigo 13.º.
- 2) Caso não seja cumprido o prazo fixado no número anterior, serão os pedidos liminarmente indeferidos.

CAPITULO II COMPARTICIPAÇÃO EM DOENÇAS CRÓNICAS

Artº 6º

Aos Sócios, cônjuges ou dependentes, que padeçam de enfermidade considerada crónica, nomeadamente, asmáticos, diabéticos, cardíacos, do foro oncológico, psiquiátrico ou nefrológico, ser-lhes-á prestado apoio financeiro através de comparticipações nas despesas medicamentosas e de consultas médicas, na parte não reembolsável pelo Seguro de Doença, pela ADSE, nem por qualquer outro serviço de assistência na doença.

Artº 7º

O pedido de abono da comparticipação, nas situações referidas no artigo anterior, será formulado em impresso mod. FAS, e será acompanhado de documento passado pelo médico da especialidade em que se ateste a enfermidade e a sua natureza.

Artº 8º (*)

As comparticipações serão abonadas mensalmente, depois de enviadas ao Sindicato as fotocópias das faturas e correspondentes documentos de quitação, com a menção da parte do preço dos medicamentos a cargo do utente.

Artº 9º

- 1) As disposições do presente capítulo só se aplicam aos casos cujo risco não seja segurável através das modalidades disponibilizadas pelo STI.
- 2) Para efeitos do presente artigo, as situações consideram-se não seguráveis, quer em função da sua natureza, quer por ultrapassagem do limite máximo anual previsto na apólice.
- 3) Os casos em que a não inscrição do agregado familiar no seguro resulte de uma mera opção, serão tratados como se o estivessem.

Artº 10º

- 1) À atribuição das comparticipações previstas no presente capítulo, para as situações excluídas do seguro pela sua natureza, aplicar-se-ão as mesmas regras constantes da respectiva apólice, excepto quanto ao limite máximo anual.
- 2) A importância que ultrapasse o referido limite só será reembolsada na mesma percentagem que o foi ou teria sido pelo seguro.

Artº 11º

Os quantitativos a atribuir poderão ser condicionados a importâncias inferiores, em termos a ponderar pela Direcção Nacional, sempre que limitações financeiras justificadamente exijam este procedimento.

CAPÍTULO III (*)
PERDAS DE VENCIMENTO

Artº. 12º

Os sócios que se encontrem na situação prevista no nº 2 do artigo 3º terão direito à obtenção de uma comparticipação equivalente, no máximo, ao montante de 50% das quotas que pagaram no ano civil anterior ao pedido.

Artº. 13º

- 1) O pedido deverá ser formulado em impresso mod. FAS, e dar entrada na sede do STI até ao ultimo dia do terceiro mês seguinte ao do desconto no vencimento.

§ Único – Só serão considerados os pedidos formulados por sócios em pleno gozo do respectivo direito, à data do pedido

- 2) Quando o pedido não for apresentado dentro do prazo referido no número anterior, será liminarmente indeferido.
- 3) O pedido deverá ser acompanhado de:
 - a) Cópia do recibo de vencimento onde foi efectuado o desconto;
 - b) Declaração da entidade processadora do vencimento com indicação do montante perdido, do período a que respeitou, bem como indicação, se for o caso, da parte suportada pela Segurança Social;
- 4) A falta dos documentos referidos no número anterior, nomeadamente do referido na alínea b), não constitui razão para que o pedido não seja apresentado no prazo referido no número 1) do presente artigo.
- 5) Para o cálculo da comparticipação a abonar deverá ser abatido, o abono da Segurança Social, nos casos aplicáveis.
- 6) Para este efeito, será anualmente orçamentada uma verba correspondente a 2,5% das receitas do FAS provenientes das quotizações arrecadadas no ano do pedido.
- 7) No caso em que o montante das comparticipações solicitadas e autorizadas ultrapasse o valor da verba referida no número anterior proceder-se-á a rateio na proporção respetiva.
- 8) As comparticipações devidas serão abonadas no primeiro trimestre do ano civil seguinte.

CAPITULO IV
FUNDO DE APOIO IMEDIATO

Artº. 14º

O Fundo de Apoio Imediato, que funciona no âmbito do “FAS” tem por finalidade prestar o necessário auxílio financeiro aos sócios, cônjuge, dependentes e ascendentes a seu cargo em situações de saúde gravosas (apoio de emergência) ou de reconhecida urgência de tratamento, designadamente apoio aos meios de diagnóstico, tratamento e aquisição de prótese e ortótese.

Artº. 15º

Os auxílios a conceder, através do Fundo de Apoio Imediato, revestem o carácter de empréstimo reembolsável, sem juros, salvo nos casos especialmente previstos.

Artº 16º

- 1) Logo que seja deferido o pedido de empréstimo, o sócio será disso informado e ser-lhe-ão remetidas:
 - a) As condições do empréstimo
 - b) Autorização de débito em conta
- 2) Só após remessa pelo sócio das condições de empréstimo assinadas e respectiva autorização bancária, será posta à disposição do sócio a importância do empréstimo.
- 3) A autorização de débito em conta é obrigatoriamente efectuada na conta bancária onde é mensalmente creditado o vencimento, pelo que deverá ser enviada cópia do recibo de vencimento recente.
- 4) Sempre que for alterada a conta bancária onde é creditado o vencimento, deverá o sócio do recibo de vencimento recente.
- 5) Nos casos previstos no n.º 1 do art.º 23º, a carta de ordem será retida pelo Sindicato e devolvida ao sócio após a conclusão do processo de comparticipação.
- 6) No caso da despesa não estar coberta pelas condições da apólice do Seguro de Doença, a carta de ordem será remetida ao Banco no mês seguinte ao da comunicação desse facto pela Companhia de Seguros.
- 7) No caso de membros do agregado familiar não inscritos no seguro de doença, nem beneficiários de qualquer subsistema de seguro de saúde para participar nas despesas o pagamento inicia-se no dia do depósito do vencimento do mês seguinte àquele em que o empréstimo for posto à disposição do sócio.

Artº. 17º (*)

1. Nos empréstimos concedidos nos termos do Fundo de Apoio Imediato que ultrapassem o limite de **100** unidades de conta, terão os recorrentes de prestar uma garantia bancária a favor do sindicato, no valor do montante emprestado. Caso existam outros empréstimos pendentes, o valor para efeitos de cálculo daquela garantia, será a totalidade do montante em dívida.
2. A garantia bancária será actualizada anualmente para o valor em dívida, até ao limite acima definido, abaixo do qual será cancelada.
3. Os encargos da garantia acima referidos serão suportados pelos sócios, excepto quando o rendimento "per-capita" do agregado familiar seja inferior ao ordenado mínimo nacional, caso em que, os encargos inerentes à garantia bancária, serão suportados pelo Sindicato, acrescendo o seu encargo ao empréstimo.

Artº. 18º

Atendendo à natureza do auxílio a prestar através do Fundo de Apoio Imediato – financiamento contra reembolso – sempre que as reservas financeiras a ele afectas ultrapassem os 100.000 Euros, será decidido pelo órgão competente sob proposta da Direcção Nacional, o destino a dar às verbas que excedam esse limite, tendo em atenção que só poderão ser utilizadas em acções de carácter social.

Artº. 19º

O Fundo de Apoio Imediato, quanto às suas finalidades, divide-se em duas áreas:

- a) Apoio de Emergência.
- b) Apoio aos Meios de Diagnóstico, Tratamentos e Aquisição de Próteses e Ortóteses;

SECÇÃO I APOIO DE EMERGÊNCIA

Artº. 20º

- 1) O Apoio de Emergência destina-se a proporcionar aos sócios, cônjuge, dependentes e ascendentes a seu cargo, através de empréstimo, os meios financeiros necessários para suportar as despesas com a assistência à saúde em casos graves ou de urgência, tais como:
 - a) Intervenções cirúrgicas;
 - b) Tratamento médico-cirúrgico ou consultas médicas a que tenham de recorrer no estrangeiro e, comprovadamente, não seja possível realizar no País em condições dignas e aceitáveis;
 - c) Internamento hospitalar de urgência em clínicas privadas que não tenham acordo com a A.D.S.E. ou qualquer outra instituição de Segurança Social de que o paciente seja beneficiário, ou em que esse acordo seja deficiente;
 - d) Tratamento ambulatorio em clínicas especializadas ou tratamento especializado com internamento;
 - e) Tratamento e recuperação de acidente sofrido que cause incapacidade temporária de trabalho e graves perturbações económicas no orçamento familiar.
- 2) Consideram-se abrangidas pelo Apoio de Emergência, não só as despesas directas (despesas médicas, medicamentosas, hospitalares, etc.), como também as despesas indirectas, tais como as viagens e estadias do próprio paciente e de um acompanhante, quando for necessariamente indispensável.

Artº. 21º

Os sócios que pretendam recorrer ao Apoio de Emergência, deverão formular o seu pedido em impresso mod. FAS e remetê-lo à Sede do Sindicato, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Declaração médica descrevendo o tipo de acção clínica a realizar ou realizada, o período de internamento, ou previsão, e factura, orçamento ou dados previsionais devidamente discriminados e o carácter urgente ou de excepção, da acção clínica a realizar.
- b) Declaração do sócio com a discriminação da parte da despesa suportada pelas diversas Instituições de Segurança Social e da parte por si desembolsada sem direito a restituição.

Artº. 22º

O empréstimo a conceder para os fins previstos no artigo 20º, não poderá exceder, o montante correspondente ao produto de 290 unidades de conta.

Artº. 23º (*)

- 1) O reembolso do empréstimo será efectuado, pela totalidade, após o recebimento da comparticipação da ADSE e/ou da Companhia de Seguros.
- 2) Poderá o sócio solicitar que se mantenha o empréstimo da parte não comparticipada, desde que o valor remanescente exceda 3 unidades de conta.
- 3) O pagamento das prestações inicia-se no dia do depósito do vencimento do mês seguinte ao da comparticipação da ADSE e/ou Companhia Seguros.
- 4) Exceptua-se, do disposto no número anterior, a situação abrangida pelo estipulado na alínea e) do artigo 20º em que o início do pagamento das prestações se verificará no mês seguinte ao da data em que terminar a incapacidade, mas nunca para além do 12º mês posterior ao da data em que o empréstimo foi concedido.
- 5) O valor das prestações não poderá ser inferior a 10% do rendimento “per-capita” mensal, na data do recurso ao Fundo, as quais não poderão exceder o número de 60 (sessenta), salvo quando daí resulte um rendimento inferior a 75% do rendimento “per-capita” existente nessa data, sendo, neste caso, revisto periodicamente.
- 6) No caso de incapacidade, surgida no decorrer do pagamento das prestações, poderá ser celebrado acordo entre a Direcção Nacional e o sócio, que vise a suspensão do seu pagamento por um período a definir desde que oferecidas as condições mínimas de garantia.

Artº. 24º

Excecionalmente e em situações devidamente ponderadas pela Direcção Nacional, poderão ser concedidos financiamentos, levados a fundo perdido, no máximo de 30 unidades de conta por cada sócio, quando se reconheça, por forma inequívoca, que o total máximo do apoio prestado, com base nos condicionalismos previstos no artigo 22º deste Regulamento, não é suficiente para levar a bom termo a acção clínica iniciada e se, do prosseguimento desta acção, depender a vida ou incapacidade total e permanente do beneficiário.

Artº. 25º

- 1) Até 30 dias após a realização da acção clínica o sócio obriga-se a remeter à ADSE, ou, no caso de membros do Agregado Familiar não abrangidos pela ADSE, ao sistema a que pertençam, os recibos para comparticipação e o pedido de passagem da declaração com o montante participado.
- 2) No mesmo período o sócio remeterá ao Sindicato fotocópia dos documentos referidos no número anterior.
- 3) No caso do pedido ser formulado antes de realização da acção clínica e com base em dados previsionais, e a despesa efectuada ter sido inferior ao montante emprestado, deverá o sócio devolver, no prazo de 5 dias a contar do conhecimento da despesa, o excedente sob pena da verba não devolvida, ser acrescida dos juros previstos no art.º 36º contados até ao momento da sua regularização.
- 4) O não cumprimento do determinado neste artigo, no prazo de 60 dias após a concessão do empréstimo, implica a remessa imediata ao Banco da carta de ordem para início das amortizações, calculadas nos termos do n.º 5 do artigo 23º.

SECÇÃO II
APOIO AOS MEIOS DE DIAGNÓSTICO, TRATAMENTOS E AQUISIÇÃO
DE PRÓTESES OU ORTÓTESES

Artº. 26º

O Sócio, cônjuge, dependentes e ascendentes a seu cargo que tenham necessidade de recorrer aos meios abaixo designados, cujo preço global exceda 3 unidades de conta, poderão utilizar os benefícios do Fundo de Apoio Imediato desde que reúnam as condições referidas no artº 14º.

- 1) MEIOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO, nomeadamente: angiografia, tomografia, ecografia, ecotomografia, xerografia, electrocardiograma, electroencefalograma, check-up, análises clínicas e outros;
- 2) TRATAMENTOS, nomeadamente: estomatologia, psiquiatria, psicologia, fisioterapia e outros;
- 3) AQUISIÇÃO DE PRÓTESES OU ORTÓTESES, nomeadamente: auditivas, dentárias, oculares, ortopédicas e outras.

Artº. 27º

- 1) O pedido será formulado em Impresso mod. FAS e remetido à Sede do Sindicato, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Receita ou requisição médica, no que se refere a Meios Auxiliares de Diagnóstico;
 - b) Receita ou requisição do médico da respectiva especialidade clínica, no que se refere a Tratamentos ou aquisição de Próteses ou Ortóteses;
 - c) Documento comprovativo da despesa a realizar, ou já realizada, designadamente: facturas, recibo, orçamento ou dados previsionais devidamente discriminados;
 - d) Declaração do sócio com a discriminação da parte da despesa suportada pelas diversas Instituições de Segurança Social e da parte por si desembolsada sem direito a restituição.
- 2) No caso do pedido ser formulado antes da realização da acção clínica, com base em dados previsionais, deve o sócio, até ao final do mês seguinte à disponibilidade do montante emprestado, enviar ao Sindicato, fotocópia dos documentos comprovativos da despesa efectuada.
- 3) Sendo a despesa inferior ao montante emprestado, devolverá, o sócio no prazo de 5 dias a contar do conhecimento da despesa, o excedente, sob pena da verba não devolvida ter de ser paga acrescida dos juros previstos no art.º 36º contados até ao momento da sua regularização.
- 4) Se a acção clínica a realizar, se prolongar para além de 60 dias, contados da decisão da concessão do empréstimo, a verba só será disponibilizada contra a apresentação do documento da despesa efectivamente paga.

Artº. 28º (*)

O apoio financeiro a conceder para os fins previstos no artº 26º, terá como limite máximo o valor de 30 unidades de conta, reembolsável em prestações mensais de valor nunca inferior a 5% do rendimento *per-capita* mensal, salvo se o sócio declarar expressamente a pretensão de efectuar o pagamento em prestações de valor superior.

Artº. 29º

O pagamento das prestações inicia-se no dia do depósito do vencimento do mês seguinte àquele em que o empréstimo for posto à disposição do sócio.

Artº. 30º (Eliminado) (*)

CAPITULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artº. 31º

- 1) Para efeitos deste Regulamento, considera-se agregado familiar o sócio, o cônjuge, os dependentes e os ascendentes.
- 2) Considera-se cônjuge a pessoa que seja casada com o sócio e com ela viva em comunhão de mesa e habitação ou a pessoa que com o sócio viva em união de facto nos termos das Lei Civil.
- 3) Consideram-se dependentes:
 - a) Os filhos, adoptados e enteados menores;
 - b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, que não tendo mais de vinte e cinco anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado, frequentem o 11º ou o 12º anos de escolaridade, ou estabelecimento de ensino médio ou superior, ou cumprindo o serviço militar obrigatório ou serviço cívico ou que reunindo as condições aguardam o ingresso no ensino superior;
 - c) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado;
 - d) Os menores sob tutela desde que não auferam quaisquer rendimentos.
- 4) Consideram-se ascendentes os pais do sócio e do seu cônjuge que com ele vivam em economia comum e não auferam rendimentos mensais superiores ao salário mínimo nacional.

Artº. 32º

Considera-se, para efeito deste Regulamento, rendimento per-capita, o rendimento mensal do agregado familiar, computando-se para apuramento desse rendimento, os vencimentos e outros rendimentos certos e permanentes, ilíquidos, exceptuando-se subsídios de refeição, abonos de família, pensões de sangue, invalidez e velhice, ou outros que revistam essa ou semelhante natureza, dividido pelo número de pessoas que constituem o agregado familiar definido no artigo anterior.

Artº. 33º

- 1) Cessa o pagamento das prestações, solicitadas para os efeitos previstos nos artigos 20º e 26º, no caso de falecimento do sócio, sem prejuízo de os respectivos herdeiros legais ficarem obrigados a reembolsar o STI das quantias comparticipadas pela ADSE, por qualquer outro subsistema de segurança social e/ou seguro de saúde, no prazo de 30 dias após a sua disponibilização.
- 2) O montante do empréstimo não reembolsado, será levado à conta de fundo perdido.

Artº. 34º

O recurso ou tentativa de recurso abusivo ou fraudulento ao FAS, implica a imediata participação ao Conselho Disciplinar.

Artº. 35º

Todos os documentos referidos no presente Regulamento, poderão ser substituídos por fotocópias, sempre que os originais sejam exigidos para reembolsos a processar pelas diversas Instituições de Segurança Social.

Artº. 36º

Sempre que haja, por força do recurso e benefício do FAS quaisquer despesas bancárias relativamente às transferências das prestações devidas pelo sócio ao STI, serão aquelas despesas acrescidas ao valor de cada prestação constando esse acréscimo expressamente das condições subscritas pelo sócio.

Artº. 37º

- 1) No caso de sócio a quem tenha sido concedido empréstimo nos termos do FAS, se atrasar no pagamento das amortizações, sem ter solicitado a sua suspensão nos termos do Regulamento, acrescerão às amortizações vencidas e não pagas juros à taxa legal e outros encargos de natureza administrativa ou processual, que constituirão receitas do FAS.
- 2) Não poderão beneficiar do FAS os sócios que estejam em situação de incumprimento das normas estatutárias e regulamentares. Também não poderão beneficiar deste fundo aqueles que tendo alguma vez estado em incumprimento pecuniário ou outro qualquer relevante, não apresentem, na altura do novo pedido, garantia bancária a favor do STI no valor do empréstimo que pretendam obter, garantia bancária essa que, neste caso, será totalmente suportada pelo sócio.
- 3) Só podem beneficiar do FAS os sócios que tenham essa qualidade ininterruptamente há pelo menos 90 dias.

Art.º 38.º

1. Em caso de incumprimento pecuniário, o sócio beneficiário do FAS será advertido por carta registada com aviso de recepção, para proceder à regularização da situação no prazo de 15 dias.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que a situação se encontre regularizada será intentada a competente acção judicial a fim de reaver o montante em dívida.
3. Todas as despesas administrativas e judiciais decorrentes do incumprimento pecuniário ficarão a cargo do sócio faltoso.

Artº. 39º

Os casos omissos ao presente Regulamento serão resolvidos pela Direcção Nacional.

Artº. 40º

O presente regulamento entra em vigor 2010/01/01.

(*) Os artigos 17º, 23º, 28º e 30º, foram alterados no Conselho Geral de 11 e 12 de Abril de 2013.
O Capítulo III (Perdas de Vencimento), foi alterado no Conselho Geral de 10 e 11 de Abril de 2014.
Os artigos 3º, 8º e 23º, foram alterados no Conselho Geral de 11 e 12 de Dezembro de 2014.
O artigo 13º, n.º 6, 7 e 8, foram alterados no Conselho Geral de 23 e 24 de julho de 2020.